



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 019/2014

Assunto: Pedido de suspensão de comissão parlamentar de inquérito.

Objetivo: Comissão Parlamentar de Inquérito para a finalidade de investigar denúncia de irregularidades na distribuição das casas do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Toledo.

Autores: Vereadores Tita Furlan, Neudi Mosconi, Edinaldo Santos, Genivaldo Paes, Marcos Zanetti, Reinaldo Rocha e Walmor Lodi.

Parecer: Necessidade de preenchimento dos requisitos legais.

Encaminhou o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vereador Adriano Remonti, na data de 07 de março de 2013, solicitação de parecer jurídico acerca do pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para a finalidade de investigar denúncia de irregularidades na distribuição das casas do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Toledo.

É o relatório.

No tocante às comissões parlamentares de inquéritos, estas se qualificam como procedimentos *jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa, desde que respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição a promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressional.*¹

Tem por finalidade *ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar.*² Neste sentido, é o § 3º do art. 58 da CF/88.³

¹ MS 23639, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 16-02-2001 PP-00091 EMENT VOL-02019-01 PP-00082.

² MS 24831, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 04-08-2006 PP-00026 EMENT VOL-02240-02 PP-00231 RTJ VOL-00200-03 PP-01121

³ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

No que toca aos requisitos necessários a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, em interpretação ao acima citado artigo, fixou o STF:

(...) - A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. (...).⁴

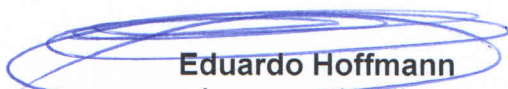
Estando presentes os requisitos à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do § 2º do art. 77 do RI, é seu dever funcional determinar a publicação da mesma e sua consequente instauração.

No mais, cumpre apenas assinalar que na forma do § 3º do art. 25 da LOM, são as conclusões da CPI que serão enviadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e não o contrário.

Pelo exposto, o parecer é pela possibilidade de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito do presente Requerimento, mediante a observância dos requisitos legais.

É o parecer.

Toledo, 07 de março de 2014.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

⁴ MS 24849, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02249-08 PP-01323

07 

REQ 088/2014

AUTORIA: Ver. Edinaldo Santos, Ver. Genivaldo Paes, Ver. Marcos Zanetti, Ver. Neudi Mosconi, Ver. Reinaldo Rocha, Ver. Tita Fu

